



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível e Remessa oficial** – 0000363-65.2015.815.0681

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador: José Souto de Moraes

**Apelado:** Maria de Lourdes Firmino de Lima – Adv. Mona Lisa Oliveira (OAB-PB 17.489)

**EMENTA:** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO DE FGTS. SERVIDOR ADMITIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO AO SALDO DE FGTS DEMONSTRADO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O CRIVO DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, B, DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. **PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

“as contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**Vistos etc.**

**Tratam os autos de Remessa Oficial e Apelação Cível**

interposta pelo **Estado da Paraíba** contra **Maria Nilda da Silva** hostilizando sentença proferida no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Prata-PB, nos autos da Ação de Cobrança n.º 0000363-65.2015.815.0681, que julgou procedente o pedido de pagamento do FGTS.

Do histórico dos autos, constata-se que a Promovente ajuizou a demanda buscando o pagamento pelo FGTS não depositado em conta perante a Caixa Econômica Federal, alegando que foi contratado pela edilidade, como Auxiliar de Serviços, em junho de 1987 e demitida em setembro de 2012.

Na sentença (fls. 57/61), o Magistrado, ao fundamento de que o vínculo empregatício do Promovente com o Demandado se deu de forma precária, por não ter sido investido em cargo público efetivo por meio de concurso público, em face da inobservância do concurso público, o contrato de trabalho é plenamente nulo; nos termos do Art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.164-41, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal; e que a prescrição no caso concreto é quinquenal, e não trintenária, julgou parcialmente procedente o pedido declarando nulo o contrato firmado entre as partes e condenando o Demandado a efetuar o depósito do FGTS a partir de 23/08/2010, bem assim ao pagamento de terço de férias do período de novembro de 2010 a novembro de 2012.

Na apelação (fls. 65/68), o Estado da Paraíba alegou que o contrato havido entre ele e a Promovente seria nulo, por inobservância de concurso público, não sendo devido o recolhimento de FGTS.

Pugnou pelo provimento do recurso para que fosse julgado improcedente o pedido inicial.

A Apelada ofereceu contrarrazões, fls. 70/72, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos (fls. 80/81), apresentou parecer sem opinar a respeito do mérito do recurso.

É o relatório.

### **D E C I D O**

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na controvérsia a respeito do pagamento dos valores correspondentes ao FGTS, tendo em vista a nulidade da contratação da recorrente, por ausência de prévia aprovação em concurso público e renovação de contrato por prazo superior ao que a lei possibilita, descaracterizando a necessidade excepcional.

Observa-se dos autos que o presente recurso versa sobre matéria julgada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - RE 705140.

No referido julgado, o Pretório Excelso decidiu que as **contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

À guisa de ilustração, eis a ementa do referido aresto:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a

Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou o entendimento de que o contratado temporariamente, com inobservância de concurso público e da excepcionalidade do serviço temporário, tem direito ao depósito do FGTS, ainda que a natureza do contrato seja de vínculo jurídico-administrativo, o que afasta a tese de que a repercussão geral definida no STF seria para os casos de contratos irregulares regidos pela legislação trabalhista.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FGTS. RECONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor público, **cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo** foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos

depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990. Precedentes: AgInt no REsp 1.632.650/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/3/2017; AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/8/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1602980/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO.1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo** foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 822252/MT, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/08/2016.

Quanto ao capítulo da sentença que determinou o pagamento de férias do período de novembro de 2010 a novembro de 2012, nesse particular, a matéria também foi sedimentada na repercussão geral (RE 705140 e RE 596478), que consolidou o entendimento de que, sendo o contrato nulo por inobservância de concurso público, o servidor público tem direito ao FGTS e a remuneração pelos dias trabalhados.

Nesse entendimento, o STJ, realinhando sua jurisprudência, já enfrentou a matéria na decisão monocrática do Ministro Sérgio Kukina, no AREsp 1190608, reafirmou que "o pagamento de verbas como décimo terceiro, gratificação natalina e férias proporcionais não ingressam no cálculo das verbas devidas, enunciado pela Suprema Corte..."

**Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apelatório para afastar da condenação a obrigação de**

**pagar verbas referentes a terço de férias, e nego provimento à Remessa Oficial, mantendo a sentença nos demais termos.**

Publique-se e intime-se.

João Pessoa PB, em 18 de julho de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**